



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

93.03.080184-9 130610

AC-SP  
PAUTA: 00203

PAUTA: 28/03/2005 JULGADO: 28/03/2005 NUM.

CAMARGO

RELATOR: JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA

FAZZI SOARES DA SILVA

AUTUAÇÃO

INSS

APTE : VICENZO PIZZA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
APDO : OS MESMOS

ADVOGADO(S)

ADV : SHINJI TANENO  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

TURMA, ao  
em sessão  
decisão:

Certifico que a Egrégia QUINTA  
apreciar os autos do processo em epígrafe,  
realizada nesta data, proferiu a seguinte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

ao apelo do  
executados,  
fiscal, desde  
origem, a  
nos termos

A Turma, à unanimidade, negou provimento  
Instituto e deu provimento à apelação dos  
para anular os atos praticados na execução  
a citação e determinou o retorno dos autos à  
fim de que o processo prossiga regularmente,  
do voto do(a) relator(a).

DES.FED. RAMZA

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e  
TARTUCE.

---

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.080184-9 AC 130610  
ORIG. : 9100000285 /SP  
APTE : VICENZO PIZZA e outro  
ADV : SHINJI TANENO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações contra sentença que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente ação anulatória de ato judicial.

Alegam os apelantes/executados que, no processo de execução fiscal movido pelo INSS, não obstante residam no mesmo local até a presente data, seus nomes constem da lista telefônica e seu endereço do cadastro da Prefeitura Municipal de Santo André, foram citados por edital, antes de esgotadas as diligências necessárias à sua localização. Aduzem ainda que:

- o edital de citação foi publicado apenas uma vez e somente na imprensa oficial;
- os atos executórios devem ser anulados em razão da não nomeação de curador especial;
- nulidade da intimação da penhora e do leilão, ante a deficiência dos respectivos editais;
- nulidade da arrematação do bem, feita por valor irrisório.

Por fim, informam que o próprio exeqüente pleiteou, ainda em primeiro grau, a anulação do feito, a partir do leilão, com a intimação pessoal dos executados, o que foi indeferido.

Apela também o Instituto e pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, embora tenha atribuição para a inscrição da dívida e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS, compete à Caixa Econômica Federal os demais atos de defesa, judicial e extrajudicial, de tal fundo.

Com contra-razões da autarquia (fls. 70/71) e decorrido *in albis* o prazo para os executados (fl. 77), subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Do cabimento da ação anulatória

Os executados pretendem invalidar atos judiciais praticados em processo de execução, atualmente suspenso e em fase de arrematação, ao argumento de terem ocorrido diversas nulidades. Correto, portanto, o instrumento processual utilizado, qual seja, a ação anulatória. Neste sentido:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. **AÇÃO** ADEQUADA PARA ANULAÇÃO. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. CURADOR ESPECIAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. LEI 6.830/80. ARTIGO 185, CTN. 1. A ARREMATAÇÃO É ANULAVEL POR **AÇÃO** ORDINARIA (ART. 486, CPC), COMO OS ATOS JURIDICOS EM GERAL, SENDO INADMISSIVEL A EXIGENCIA DE SER MOVIDA **AÇÃO** RESCISORIA.

2. A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO A DESIGNAÇÃO DO LEILÃO DEVE SER VALIDAMENTE REALIZADA, EMBORA A LEI 6.830/80 NÃO EXPLICITE A EXIGENCIA.

3. NA EXECUÇÃO, O DEVEDOR É CITADO PARA ADIMPLIR, NÃO PARA SE DEFENDER, RAZÃO-MOR PARA SER DISPENSADA A NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL.

4. ENFRENTADA A "FRAUDE A EXECUÇÃO" COM A ANALISE DE PROVAS, OBSTADO FICA O REEXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL (SUMULA 7 -STJ).

5. INTANGIDO UM DOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO OBJURGADO, POR SI, SUFICIENTE PARA A ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO, O JULGADO PREVALECE NA SUA CONCLUSÃO.

6. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Acórdão RESP 3255 / BA ; RECURSO ESPECIAL 1990/0004868-0 Fonte DJ DATA:18/04/1994 PG:08442 RSTJ VOL.:00072 PG:00069 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 16/03/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

"É cabível ação ordinária de nulidade ou de anulação de sentença homologatória:

- de arrematação (RTJ 113/1.085, 114/246, STF-RT 590/258, maioria RSTJ 72/69, 82/203, 83/239, 149/361; RT 472/128, 508/130, RJTESP 92/33, 112/38, 114/45, JTA 39/119, 91/181, 98/300, RBDP 58/174, Amagis 10/351, RJTAMG 30/245); contra, sustentando ser cabível a ação rescisória: RTFR 116/6, 116/21, RT 505/141, JTA 47/125.

"Corretíssima, esta emenda da 2ª Turma do STJ no REsp 35.054-6-SP (rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27.4.94, deram provimento, v.u., DJU 16.5.94, p.11.746): "A arrematação é anulável por ação ordinária, se, porém, forem apresentados embargos à arrematação, será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida. No mesmo sentido: RSTJ 66;627; STJ - 3ª Turma, REsp 150.115-DF, rel. Min. Menezes Direito, j.3.12.98, deram provimento, v.u. DJU 22.2.99, p.105

A ação deve ser proposta no mesmo juízo da execução (RTFR 146/143, muito fundamentado)

...

Se a execução por título extrajudicial não foi embargada em assim, inexistente sentença, só cabe ação anulatória (Bol. AASP 1.158/42).

....  
A solução será admitir-se a ação anulatória do art. 486, com possibilidade, para o autor, de alegar toda a matéria que poderia ter aduzido nos embargos à execução, não apresentados tempestivamente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

(Código de Processo Civil - Theotônio Negrão - Editora Saraiva)

**Do apelo do exequente**

O apelo autárquico não merece ser provido.

O Instituto admite ter legitimidade para figurar na ação de execução fiscal, de acordo com a legislação vigente à época, mas alega que todas as demais ações competem à Caixa Econômica Federal. Tal argumento, entretanto, não pode prevalecer. A presente demanda busca a anulação de atos praticados em ação na qual o Instituto é o autor/exequente. Indiscutível, portanto, sua legitimidade passiva para o presente feito.

**Do apelo dos executados**

Os executados apontam diversas nulidades no processo executivo, com relação à citação, aos editais de intimação da penhora e do leilão, à arrematação e à falta de nomeação de curador especial.

Pelo que se verifica das cópias do processo de execução acostadas aos autos, a citação editalícia foi determinada sem que se esgotassem os meios possíveis para a localização dos executados. Após a certidão do oficial de justiça que informou a insuficiência dos dados fornecidos para a localização do endereço correto (fl. 114 verso) o exequente pleiteou a citação por edital (fl. 115), o que foi deferido (fls. 116 e 122). Posteriormente, o próprio Instituto requereu a declaração de nulidade da arrematação e forneceu o endereço dos executados para sua intimação pessoal (fls. 185/186). Resta claro, portanto, que os executados não se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível. A esse respeito, assim se manifestam a doutrina e a jurisprudência:

A citação editalícia tem lugar nas hipóteses do art. 231 do CPC ou dos arts. 7º, III, e 8º, §1º, da Lei 6.830/80. Não se trata de simples opção da exequente para todos os casos em que o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º, III). A Fazenda Pública pode dispensar a tentativa de citação por mandado, quando a carta citatória retornar com informações que sirvam de fundamento a citação por edital.

Admite-se a citação por edital quando o executado não é localizado e inexistem bens arrestáveis, já que nesta hipótese o ato será útil para interromper a prescrição.

(Manoel Álvares; Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão *in* Lei de execução fiscal comentada e anotada - 3ª edição Editora Revista dos Tribunais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Deve ser deferida a expedição de ofícios ao TRE, à Secretaria da Receita Federal e a outros órgãos públicos, para que informem o endereço do citando, se o autor não conseguiu localizá-lo (RJTJESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176).

Nula é a citação por edital, se dos autos consta o local da residência onde o executado provou estar residindo no curso do procedimento e onde foi intimado pelo próprio oficial da diligência (TFR-4ª Turma, AC 97.356-MG, rel. Min. José de Jesus Filho, j.17.12.86, negaram provimento, v.u. DJU 26.2.87, p.2858).

"Cabe ao juiz averiguar a afirmação do autor, de se encontrar o réu em local incerto e não sabido, se existem elementos nos autos demonstrando o contrário" (STJ-3ª Turma, REsp 55.353-6-MG-Agrg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.26.9.94, negaram provimento, v.u. DJU 17.10.94, p.27.896). Neste sentido: JTA 92/10".

Ainda que se adote o entendimento de que, na execução fiscal, cabe à Fazenda Pública eleger a forma de citação, e que, sob esse aspecto, inexistente nulidade, inegável sua ocorrência ante a falta de nomeação de curador de ausentes. Especialmente porque, *in casu*, houve penhora de bens sem que fosse aberta a possibilidade de contraditório e de defesa do direito à propriedade. Nesse sentido:

Decorrido *in albis* o prazo para a oposição de embargos, é indispensável a nomeação de um curador especial ao executado que teve seus bens arrestados ou penhorados, foi citado e intimado por edital, e não apresentou qualquer manifestação (pagamento, nomeação de bens à penhora, alegação de nulidade da execução, embargos, etc.). Quando a citação por edital visa interromper a prescrição, sem que algum bem tenha sido arrestado, em regra é dispensável a nomeação de um curador especial. (Manoel Álvares; Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão *in* Lei de execução fiscal comentada e anotada - 3ª edição Editora Revista dos Tribunais).

Em nota 8 ao art. 319 do CPC - que dispõe sobre a revelia - Theotônio Negrão traz jurisprudência divergente entre os Tribunais Estaduais e o TRF, acrescentando que o STF já teve oportunidade de decidir a questão, entendendo ser devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece em juízo (RTJ, 120:1276). Tal divergência se reflete, outrossim, entre as Turmas do TRF da 4ª Região, que decidiram convergentemente em quatro julgados - mas por maioria - no sentido da necessidade de nomeação de curador especial. Porém, os votos vencidos em tais decisões se basearam no fato de que citado na execução e escoado o prazo para a oposição de embargos, não cabe ao juiz nomear curador especial porque não acontece o efeito da revelia; e também pela adoção da tese da inexistência de contraditório no processo da execução, sendo desnecessária a nomeação de curador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

A Segunda Turma do STJ propende para o mesmo entendimento adotado pelo STF, retromencionado, eis que em dois arestos (um deles por maioria) julgou ser legal a decisão versando nomeação de curador especial a revel citado por edital em execução fiscal, aduzindo que tal decisão aplicou regra cogente de ordem pública; já a Primeira Turma da mesma Corte entende que na execução o devedor é citado para adimplir e não para se defender, razão-mor para ser dispensada a nomeação de curador especial.

(Manoel Álvares; Heraldo Garcia Vitta, Maria Helena Rau de Souza, Miriam Costa rebollo Câmara, Zuudi Sakakihara *in* Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência - coordenação Vladimir Passos de Freitas - Editora Saraiva).

As demais alegações de nulidade não merecem ser acolhidas.

Os editais de intimação da penhora e da realização do leilão (fls. 147,166 e 174) atendem ao disposto na Lei de Execução Fiscal. Com relação à omissão do nome do cônjuge, convém ressaltar que no edital constou a expressão "e sua mulher, se casado for". Quanto aos demais "vícios" apontados, quais sejam, publicação uma só vez e apenas na imprensa oficial, apesar de existirem jornais locais, não contrariam as exigências legais e também não ensejam nulidade.

Quanto à arrematação, embora os executados aleguem que a importância paga é irrisória, não informam o preço atualizado e que entendem ser justo e devido. O que se pode verificar é que o bem foi arrematado por valor superior ao da avaliação (fl. 50).

De qualquer maneira, configurado o cerceamento de defesa e a ofensa ao contraditório, em razão da falta de nomeação do curador de ausentes, impõe-se a decretação de nulidade da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do Instituto e dou provimento à apelação dos executados, para anular os atos praticados na execução fiscal, desde a citação e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo prossiga regularmente.

É o voto.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 93.03.080184-9 AC 130610  
ORIG. : 9100000285 /SP  
APTE : VICENZO PIZZA e outro  
ADV : SHINJI TANENO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL PRATICADO EM EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXEQUENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

- Instrumento processual utilizado correto. Ação anulatória em que se visa invalidar atos judiciais praticados em processo de execução atualmente suspenso e em fase de arrematação, ao argumento de terem ocorrido diversas nulidades.

- O Instituto admite ter legitimidade para figurar na ação de execução fiscal, de acordo com a legislação vigente à época, mas alega que todas as demais ações competem à Caixa Econômica Federal. Tal argumento, entretanto, não pode prevalecer. A presente demanda busca a anulação de atos praticados em ação na qual o Instituto é o autor/exequente. Indiscutível, portanto, sua legitimidade passiva para o presente feito.

- Nulidade da citação por edital. Pelo que se verifica das cópias do processo de execução acostadas aos autos, a citação editalícia foi determinada sem que se esgotassem os meios possíveis para a localização dos executados. Após a certidão do oficial de justiça que informou a insuficiência dos dados fornecidos para a localização do endereço correto o exequente pleiteou a citação por edital, o que foi deferido. Posteriormente, o próprio Instituto requereu a declaração de nulidade da arrematação e forneceu o endereço dos executados para sua intimação pessoal. Resta claro, portanto, que os executados não se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível. Ainda que se adote o entendimento de que, na execução fiscal, cabe à Fazenda Pública eleger a forma de citação, e que, sob esse aspecto, inexistente nulidade, inegável sua ocorrência ante a falta de nomeação de curador de ausentes. Especialmente porque, *in casu*, houve penhora de bens sem que fosse aberta a possibilidade de contraditório e de defesa do direito à propriedade.

- As demais alegações de nulidade não merecem ser acolhidas. Os editais de intimação da penhora e da realização do leilão atendem ao disposto na Lei de Execução Fiscal. Com relação à omissão do nome do cônjuge, convém ressaltar que no edital constou a expressão "e sua mulher, se casado for". Quanto aos demais "vícios" apontados, quais sejam, publicação uma só vez e apenas na imprensa oficial, apesar de existirem jornais locais, não contrariam as exigências legais e também não ensejam nulidade. Quanto à arrematação, embora os executados aleguem que a importância paga é irrisória, não informam o preço atualizado e que entendem ser justo e devido. O que se pode verificar é que o bem foi arrematado por valor superior ao da avaliação.

- De qualquer maneira, configurado o cerceamento de defesa e a ofensa ao contraditório, em razão da falta de nomeação do curador de ausentes, impõe-se a decretação de nulidade da sentença de primeiro grau.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo do Instituto e dar provimento à apelação dos executados, para anular os atos praticados na execução fiscal desde a citação e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de março de 2005.(data do julgamento)

ERIK GRAMSTRUP  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR